



## INDICAÇÃO Nº 1199/2022

Indico ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Antonio Marcos Batista Pereira, para que estude a possibilidade de criação do Projeto de Lei que Acrescenta e Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.075 de 28 de Setembro de 2010.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 3.075 de 28 de Setembro de 2010 que disciplina a limpeza, fechamento e passeios públicos no município.

O intuito da proposta é deixar a critério de cada proprietário de imóveis localizados em Condomínios e Associações Residenciais a implantação de passeio público na testada de seus imóveis, tendo em vista que esses imóveis já possuem um padrão de passeio adotado por cada proprietário.

Vale ressaltar que as áreas comuns desses Condomínios e Associações Residenciais deverão manter a obrigatoriedade na execução do passeio público de acordo com o que disciplina a legislação vigente.

Plenário Antônio Branco, 29 de Março de 2022.

  
**SABRINA COLELA**  
(Sabrina Colela Prieto)  
**PRESIDENTE**  
**VEREADORA - AVANTE**



**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.075 de 28 de Setembro de 2010, que Dispõe sobre a Limpeza, Fechamento e Passeios Públicos e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA,  
Prefeito do Município de Santana de  
Parnaíba, no uso de suas atribuições legais  
e em conformidade com o disposto na Lei  
Orgânica do Município e do Regimento  
Interno, submete a elevada consideração do  
Egrégio Plenário, o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

Art. 1º - Fica acrescentado o § 4º e §5º ao art. 8º da Lei Municipal nº 3.075 de 28 de Setembro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§4º - Ficam excluídos da obrigatoriedade prevista do caput proprietários de imóveis localizados em Condomínios e Associações Residenciais, ficando a critério de cada proprietário a implantação do passeio referente a sua testada.

§5º- As áreas comuns de Condomínios e Associações Residenciais que não fazem parte da testada dos proprietários continuarão com a obrigatoriedade da execução do passeio público.

Art. 2º - Revoga-se o Parágrafo Único do art. 9º da Lei Municipal nº 3.075 de 28 de Setembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 29 de Março de 2022.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº /2022**

A presente propositura tem por finalidade alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 3.075 de 28 de Setembro de 2010 que disciplina a limpeza, fechamento e passeios públicos no município.

O intuito da proposta é deixar a critério de cada proprietário de imóveis localizados em Condomínios e Associações Residenciais a implantação de passeio público na testada de seus imóveis, tendo em vista que esses imóveis já possuem um padrão de passeio adotado por cada proprietário.

Vale ressaltar que as áreas comuns desses Condomínios e Associações Residenciais deverão manter a obrigatoriedade na execução do passeio público de acordo com o que disciplina a legislação vigente.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA  
Prefeito Municipal

LEI Nº 3075, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010



## **DISPÕE                    SOBRE                    LIMPEZA, FECHAMENTO E PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA LIMPEZA**

**Art. 1º** Os responsáveis ou proprietários pelos imóveis, edificados ou não, são obrigados a mantê-los limpos, drenados e capinados, atendendo as normas de saneamento e estética urbana, observadas as disposições contidas na Lei nº 1.905, de 12 de dezembro de 1994.

**Art. 2º** O prazo para cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação do responsável do imóvel, podendo, no entanto, ser prorrogado por idêntico período a critério da Administração Pública.

### **CAPÍTULO II FECHAMENTOS/MURO FRONTAL**

**Art. 3º** É obrigatória, nos terrenos edificados ou não, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, a execução do fechamento nos respectivos alinhamentos do imóvel.

**Art. 4º** Para os imóveis com o alinhamento e nivelamento já existentes, porém em desacordo com as diretrizes da Administração Pública, ficam os mesmos obrigados a atender as exigências desta lei.

**Art. 5º** Para os terrenos edificados ou não, os fechamentos de que trata esta lei deverão ser de concreto, alvenaria, metálico ou outro tratamento arquitetônico, com altura mínima de 1,50m, dotado de portão, possibilitando total visão do terreno, respeitando-se os limites do passeio público com o terreno.

**Art. 6º** O prazo para construção ou reconstrução do muro de fecho é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação/notificação do proprietário/responsável do terreno, podendo, no entanto, ser prorrogado por idêntico período a critério da Administração Pública.

**Art. 7º** Tratando-se muro de contenção ou arrimo, com função de fechamento do lote, torna-se obrigatória a apresentação do respectivo projeto, através de profissional responsável habilitado, bem como da sua Anotação de Registro Técnico (ART).

### CAPÍTULO III PASSEIOS

**Art. 8º** Os responsáveis ou proprietários pelos imóveis, edificados ou não, localizados em vias ou logradouros públicos, dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, mantendo-os sempre em perfeito estado de conservação, atendendo às normas de segurança de pedestre e de acessibilidade, de acordo com as diretrizes estabelecidas na ABNT vigentes.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se como "estado de conservação" a não existência de buracos, ondulações, desnivelamento, parte danificada, utilização de 2 (dois) ou mais revestimentos distintos, que comprometam a estética do passeio.

§ 2º O piso do passeio deverá ser executado com revestimento não escorregadio.

§ 3º A execução da escada no passeio público, somente poderá ser adotada, quando o aclave ou declive colocar em risco a segurança e/ou integridade física do pedestre.

**Art. 9º** O prazo para cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação do proprietário/responsável do imóvel, podendo, no entanto, ser prorrogado por idêntico período a critério da Administração Pública.

Parágrafo Único - Em se tratando de terrenos situados em loteamentos/condomínios aprovados, fica concedido, para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 4 (quatro) meses, contado da data de expedição do termo de verificação de execução de obras.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES, PROCEDIMENTOS E DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 10.** O não cumprimento da notificação/intimação, pelo proprietário/responsável do imóvel, no prazo assinalado, acarretará na aplicação de multa.

§ 1º A notificação/intimação de que trata o "caput" deste artigo, será realizada através de intimação pessoal ou por via postal, e quando não se logrando êxito nestas vias, as mesmas dar-se-ão através de publicação de edital em jornal de circulação local ou fixação no local público de costume, qual seja, quadro de avisos existente no prédio da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º O prazo para atendimento da notificação/intimação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluindo o dia da publicação e incluindo o do vencimento.

**Art. 11.** As multas impostas nesta lei poderão ser reaplicadas a cada 30 (trinta) dias, inclusive em dobro, a critério da Administração Pública, até que sejam sanadas as irregularidades, execução das obras ou serviços, na forma aqui prevista.

**Art. 12.** As notificações/intimações de que trata esta lei, no que tange a limpeza, fechamento e passeio, serão de competência de:

I - Secretaria Municipal de Serviços Municipais, através do Setor de Fiscalização.

II - Administrações Regionais, através do Setor de Fiscalização.

**Art. 13.** As notificações/intimações de que trata esta lei, no que tange a muro de arrimo/contenção e drenagem, serão de competência da Secretaria Municipal de Obras, através do Setor de Fiscalização.

**Art. 14.** As multas previstas nesta lei serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Obras, através do Setor de Fiscalização.

**Art. 15.** O prazo para o proprietário/responsável do imóvel apresentar defesa contra aplicação da multa é de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação/intimação.

Parágrafo Único - A defesa deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Obras, através do Protocolo Geral da Prefeitura, e será deliberada por ela, consultado a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, se necessário.

**Art. 16.** O despacho decisório que não acolher a defesa será publicado, de forma resumida, em jornal de circulação local, ou mediante intimação pessoal, ou ainda, publicação através de edital afixado no quadro de avisos do prédio da Secretaria Municipal de Obras, cabendo recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser apresentado, mediante protocolo junto ao Protocolo Geral da Prefeitura de Santana de Parnaíba, mencionando o número de autuação do recurso anterior.

**Art. 17.** A interposição de recurso suspende o prazo de pagamento da multa.

**Art. 18.** Negado o recurso, e já expirado o prazo para pagamento, será dado continuidade ao

expediente, concedendo-lhe nova data para quitação da multa, em até 30(trinta) dias após a data da negação do recurso.

Parágrafo Único - O não pagamento da multa acarretará na sua inscrição na dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

**Art. 19.** Fica o responsável do imóvel obrigado a comunicar diretamente à Prefeitura Municipal, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas, sujeitando-se, em caso de descumprimento deste, às penalidades da lei.

**Art. 20.** A Administração Pública poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando do responsável omissos o valor despendido, sem prejuízo da multa, juros e demais acréscimos legais advindos de sua exigibilidade e cobrança, na seguinte conformidade:

I - valor da calçada por m<sup>2</sup> equivalente em reais a 3,00 UFESP;

II - valor do muro por metro linear com altura de 1,50m equivalente a reais em 25,00 UFESP;

III - valor da remoção de fechamento inadequado por m<sup>2</sup> equivalente em reais a 0,20 UFESP;

IV - valor da limpeza de terreno por m<sup>2</sup> equivalente em reais a 0,20 UFESP.

**Art. 21.** A multa referente à inexecução do muro de fecho, arrimo, passeio, limpeza do terreno e drenagem, será do equivalente em reais a 31,00 UFESP, na data de seu pagamento.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº s **2.187**, de 22 de dezembro de 1999 e **2.257**, de 29 de dezembro de 2000.

Santana de Parnaíba, 28 de setembro de 2010.

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada local de costume na data supra.

EDGAR ANTONIO DE JESUS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos